

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI (UFPI)

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2018 (PROCESSO Nº 23111.020246/2017-01)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 c/c item 7.1 do EDITAL<sup>1</sup>)

**LIFE METROLOGIA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede localizada na Rua Erico Mota, 719, bairro Amadeu Furtado, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.556.957/0001-96, comparece perante a presença de V. Senhoria, para apresentar, TEMPESTIVAMENTE, IMPUGNAÇÃO (art. 41 da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>) ao edital de licitação acima mencionado, na forma que adiante segue.

## **I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

*1 “3.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.*

*3.2. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.*

*3.3. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do certame.”.*

*2 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

O Edital do Pregão ELETRÔNICO acima reportado possui como objeto o “registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Assistência Técnica, com instalação, desinstalação, remoção, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos laboratoriais pertencentes a Universidade Federal do Piauí, Campus (Teresina, Bom Jesus, Floriano, Picos e Parnaíba), incluindo aplicação de peças e acessórios novos e originais, de acordo com os padrões de calibrações estabelecidos pela rede brasileira de calibração – RBC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Da leitura do termo de convocação, há dois aspectos que trazem, não somente à IMPUGNANTE, mas também às demais empresas do ramo de manutenção, metrologia e calibração, **uma limitação clara ao direito de concorrência. Fala-se do disposto nos itens 8.7.2.3 e 8.7.2.4 do EDITAL, sobre os quais se discorrerá adiante.**

A empresa IMPUGNANTE, bem como outras que poderão, ou não, impugnar o edital, por óbvio, encontra-se – mantendo-se a regra pré-falada – alijada do procedimento licitatório, público em todos os seus termos, porquanto frustrado se encontra o caráter COMPETITIVO da disputa, EM PREJUÍZO DO ESTADO LICITANTE (ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) E, POR CONSEQUENTE, DA PRÓPRIA SOCIEDADE.

Veja-se: nos citados itens, consta:

*“8.7.2.3 Plano de descarte ecologicamente correto a ser adotado na execução do contrato, no qual fique evidenciado como será o processo de destinação dos resíduos sólidos”.*

*(Art. 30 e 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010)*

*“8.7.2.4 Carta de responsabilidade compartilhada entre fabricante e a licitante, expedida pelo fabricante, responsabilizando-se pela logística reversa, coleta, reciclagem e destinação ambientalmente correta dos resíduos originados do contrato.”*

*(Art.30 e 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Art. 5º Decreto nº7.404, de 23 de dezembro de 2010).*

Para melhor, didaticamente, verificarem-se as razões impugnatórias, serão os tópicos analisados um a um. Veja-se:

a) **PARA O TÓPICO 8.7.2.3**

Analisando cuidadosamente os termos do item 8.7.2.3, vê-se que ali há INCOERÊNCIA de exigência, pois não há como se executar plano de descarte ecologicamente correto sem sabermos quais os fabricantes e os tipos de equipamentos que o contratante exige que façamos tal plano de descarte ecologicamente correto.

Explicando melhor: A licitante pode até fazer um plano de descarte ecologicamente correto, porém não há como fazer em conjunto com TODOS os fabricantes dos equipamentos, que já levantados em sua quantidade perfazem mais de quatro mil equipamentos, tampouco conhece seus fabricantes já que no referido edital são informados apenas os quantitativos.

Neste sentido, nobre Presidente: a exigência constante no item “8.7.2.3”, em verdade, apresenta-se flagrantemente em descumprimento ao disposto no art. 3º § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, haja vista que prevê que é vedada aos agentes públicos qualquer atitude que prejudique o caráter competitivo sendo oportuna a transcrição do comando legal, “*verbis*”:

“Art. 3º (omissis)

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Nova redação dada pela MP Nº 495, DE 19/07/2010 - DOU DE 20/07/2010).”*

E mais: tal limitação não irá trazer nenhuma vantagem à Administração e nenhum benefício ao Estado. Pelo contrário, vê-se um prejuízo à entidade licitante, em

flagrante desrespeito à Constituição Federal, consoante ensinamento doutrinário especializado, abaixo transcrito:

*“Ademais, devemos lembrar ainda que as regras licitatórias da Lei nº 8.666/93, inclusive suas exigências de habilitação, devem irrestrita homenagem e obediência aos ditames constitucionais; lembramos, pois nunca é demais tal recordação, que nossa Carta Política ‘somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Esse mandamento atinge e vincula também as exigências de capacidade técnica...” (In Lei de Licitações Públicas Comentadas. Ronny Charles. Editora Podivm: 3ª edição, Salvador, 2010, p. 186)*

Assim, pugna-se que seja revista regra editalícia acima reportada.

b) **TÓPICO 8.7.2.4**

Noutro passo, o item (ou tópico) 8.7.2.4 estabelece que a empresa vencedora deverá apresentar juntamente com a proposta de preços: ***“Carta de responsabilidade compartilhada entre fabricante e a licitante, expedida pelo fabricante, responsabilizando-se pela logística reversa, coleta, reciclagem e destinação ambientalmente correta dos resíduos originados do contrato.”***

Os artigos 30 e 33 da Lei nº 12.305, citados como referência no item, referenciam a responsabilidade da logística reversa aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, não havendo nenhuma referência à apresentação obrigatória de carta compartilhada entre prestador de serviço e fabricante, o que limita o prestador de serviço à uma iniciativa do fabricante de fornecer tal carta.

A licitante não poderá apresentar carta de responsabilidade compartilhada entre fabricante e licitante pois não há como fazer em conjunto com TODOS os fabricantes dos equipamentos, que já levantados em sua quantidade perfazem mais de quatro mil equipamentos, tampouco conhece os fabricantes, nem modelos dos referidos equipamentos já que no referido edital são informados apenas os quantitativos.

Assim, mais uma vez, pugna-se que seja revista regra editalícia acima reportada.

**Ainda sobre o assunto acima citado e para ficar mais claro o entendimento à luz da lei 8.666, podemos citar :**

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Pede-se então que sejam excluídas as exigências acima citadas.

Ou seja, mais uma vez há flagrante desrespeito a regramento da livre competição, devidamente previsto constitucionalmente, sendo mais uma vez oportuno citar doutrina balizada no tema:

*“...competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre os eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa.”(RONNY CHARLES. Lei de Licitações Públicas comentada. 3ª edição: Editora Podivm, Salvador, 2010, p. 36)*

É, imprescindível ser visto não haver razões para se justificar tais exigências, nos dois pontos, em favor da certeza do melhor serviço à administração. Assim, já tendo a LIFE realizado serviços exatamente os mesmos objeto do exigido no edital, em verdade, tais exigências, sob o pretexto de melhor atender aos interesses da

administração, estarão indo de encontro (contrariamente) aos termos da lei, à competição do mercado, ao Tribunal de Contas da União (TCU), BEM COMO CONTRA O MELHOR ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO, CONFORME os ensinamentos do prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, em sua festejada obra COMENTÁRIOS À LEI DE DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

*“Outro exemplo singular de aplicação do princípio da competitividade extrai-se do acórdão nº 240/96, em que a 1ª Câmara do TCU, rel. o Min. Homero Santos, entendeu que também compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes.”*(Editora Renovar: Rio de Janeiro-São Paulo-Recife, 2007, p. 68)

Por fim, e em conclusão, reforça-se aqui a tese de que poderá a LICITANTE, ao ser contratada, muito mais demonstrar suas habilidades por toda a cadeia de serviços já prestados, do que propriamente por meio das exigências acima já reportadas.

## **II – PEDIDO**

ISTO POSTO, são as presentes razões para requerer a V. Senhoria – PRESIDENTE DA COMISSÃO e à própria COMISSÃO que exclua do edital os itens acima já reportados ou refaça as suas redações, como medida de direito.

Caso não seja o entendimento de V. Senhoria pela concessão do pedido feito acima, então que seja o procedimento licitatório, ou a notícia da impugnação, encaminhado à consideração superior, para a devida análise.

Pugna-se, ainda, em razão da exiguidade de tempo para a análise da presente IMPUGNAÇÃO, que seja revista a data de início dos trabalhos de abertura.

Pede-se deferimento.

De Fortaleza/CE para Teresina/PI, 26 de junho de 2018.

*João de Deus M. Junior*

LIFE METROLOGIA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM  
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA EPP